



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13601.000427/2004-12
Recurso nº : 149.499
Matéria : IRPJ – Exs: 1999, 2000 e 2002
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO DO ALTO DA BOA VISTA
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº : 101-96.101

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à aplicação da penalidade prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO DO ALTO DA BOA VISTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 13601.000427/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.101

Recurso nº. : 149.499
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO DO ALTO DA
BOA VISTA

RELATÓRIO

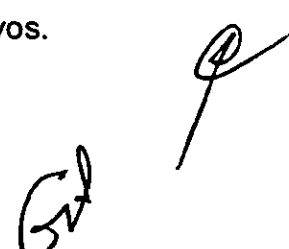
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO DO ALTO DA BOA VISTA, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 31) contra o Acórdão nº 9.937, de 29/11/2005 (fls. 23/25), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos auto de infração de 07/09, correspondente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Informações DIPJ dos exercícios de 1999, 2000 e 2002, anos-calendário de 1998, 1999 e 2001.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da sanção tributária, conforme acórdão citado.

Ciente da decisão em 12/01/2006 (fls. 28) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/01/2006 (fls. 31), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que não recebe quaisquer subvenções municipais, estaduais e federais;
- b) que todos os membros da diretoria prestam serviços voluntários, conforme previsto no Estatuto;
- c) que tem personalidade jurídica sem fins lucrativos.



PROCESSO Nº. : 13601.000427/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.101

Às fls. 50, o despacho da DRF em Contagem - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, trata-se de multa formal pelo atraso na entrega das DIPJ.

A legislação de regência determina que todas as pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano-calendário as declarações de informações DIPJ (artigo 56 da Lei nº 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.065/95).

A mesma norma legal (Lei nº 8.981/95), em seu artigo 88, prevê a aplicação de penalidade em caso da falta de entrega ou a entrega em atraso da DIPJ, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

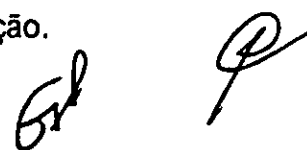
II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

No presente caso, tendo a recorrente apresentado suas declarações de rendimentos em atraso, os dispositivos legais acima transcritos se coadunam com a matéria objeto do lançamento em exame, pois a contribuinte efetivamente incorreu na irregularidade descrita no auto de infração.



PROCESSO Nº. : 13601.000427/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.101

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 30 de março de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ 